

## A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

## EDUCATION AS A MEANS OF COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN

Maria da Consolação Costa Mesquita   
Adriano Ferreira da Silva Neto 

### RESUMO

A violência contra a mulher infelizmente é uma realidade que por décadas foi culturalmente aceita. No Brasil, para combater esse fenômeno foi criada a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que criminaliza essa prática e dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos. A pesquisa tem como objetivo, discutir o papel da educação no enfrentamento da violência contra a mulher, na perspectiva de possibilitar a conscientização dos alunos inseridos na educação básica sobre a criminalização dessa violência no Brasil. A pesquisa é bibliográfica e de base qualitativa, tendo como referência, as principais leis ligadas à violência contra a mulher em sua relação com a Educação. Por fim, a pesquisa demonstrou que já existem normas que permitem políticas de construção de um currículo escolar na educação básica, com conteúdos que atendam de forma objetiva, os diversos dispositivos contidos em documentos essenciais à questão da proteção dos direitos da mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Violência contra mulher. Enfrentamento.

### ABSTRACT

Violence against women is unfortunately a reality that has been culturally accepted for decades. In Brazil, in order to combat this phenomenon, Law 11.340/2006 - the Maria da Penha Law - was created, which criminalizes this practice and provides for measures to prevent and punish these crimes. The aim of this research is to discuss the role of education in combating violence against women, with a view to raising awareness among students in basic education about the criminalization of this violence in Brazil. The research is bibliographical and qualitative, with reference to the main laws linked to violence against women and their relationship with education. Finally, the research showed that there are already rules that allow policies to build a school curriculum in basic education, with content that objectively addresses the various provisions contained in essential documents on the issue of protecting women's rights.

**KEYWORDS:** Education. Violence against women. Confronting.

## INTRODUÇÃO

Falar em violência contra a mulher é descrever um problema que atualmente constitui uma ameaça que acompanha milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classe sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um fenômeno que decorre, principalmente, da desigualdade de gênero existente nas relações de poder e que vem prejudicando e abreviando a vida de muitas mulheres em todo o mundo.

A violência praticada contra mulheres, infelizmente, é uma realidade que, por muito tempo, foi culturalmente aceita e há mais de uma década está expressamente criminalizada no Brasil por meio da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha - LMP, normativa que dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos.

Decerto, a violência contra a mulher representa, além dos aspectos culturais e jurídicos, um problema de saúde pública. Nesse viés, Cortez (2021, p. 11) acrescenta que “é visível o desafio da sociedade em relação à temática acerca da violência contra gênero feminino no contexto da saúde pública”. Para a autora, há uma grande necessidade do poder público olhar de forma determinante para esse assunto e considerar como uma problemática da saúde pública, pois é clara a ineficiência de criação de políticas públicas de saúde voltadas para esse público alvo.

Por outro lado, percebe-se que o Estado tem implementado algumas políticas públicas no combate à violência contra a mulher na área da educação, como por exemplo, na promoção de programas educacionais e campanhas para conscientização de alunos inseridos na educação básica nacional, para que se tornem cientes destas violências e interrompam a cadeia deste fenômeno que pode ser passada por gerações em razão do desconhecimento de sua caracterização.

Sabe-se, que a construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito e melhoria das condições de vida das mulheres também passa pela educação. Sendo assim, o ensino pode ser decisivo para a redução da desigualdade de gênero, já que a escola também é considerada como um lugar de transformação e eliminação das diferenças e conflitos sociais.

O estudo justifica-se pelo fato de a violência contra a mulher ser um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos e que atualmente, há um consenso que, o aumento da violência contra a mulher gera uma grande preocupação

global. Dessa forma, é importante envolver a educação como instrumento facilitador para a igualdade de gênero e ressaltar o relevante papel da escola em não só disseminar conhecimento e informação, mas contribuir para a formação de uma geração mais esclarecida e com valores mais sólidos em relação ao respeito à dignidade e integridade da pessoa humana.

Considerando a escola uma influenciadora do processo educativo, é válido mencionar que, faz-se necessário que as discussões acerca da violência contra mulher possam ir além da sala de aula, por meio de projetos comunitários que envolva toda a comunidade escolar. Dito isto, fica evidente a necessidade da dedicação de todos os atores sociais e instituições públicas, para o enfrentamento desse fenômeno.

Na concepção de Gimeno Sacristán & Pérez Gómez (1998, p. 22-24), o desafio da escola contemporânea é “atenuar, em partes, os efeitos da desigualdade social e preparar cada indivíduo para lutar e se defender, nas melhores condições possíveis, no cenário social”. De igual forma, envolve, também, preparar os educandos para refletir criticamente e conduzir-se democraticamente em uma sociedade não democrática.

Parte-se da ideia, que o papel da escola deve possibilitar aprendizagens significativas que promovam a transformação e a eliminação das desigualdades e conflitos presentes na sociedade. Sobre isso, Santa Fé; Silva; Cunha (2021, p. 09), pontuam: “[...] visando contribuir na desconstrução de uma cultura preconceituosa, incentivar na reconstrução de uma sociedade mais justa e igualitária, sobretudo na equidade de gêneros dentro do ambiente escolar e nas comunidades”. Nessa ótica, fica evidente, que ao utilizar a educação como meio de enfrentamento à violência contra a mulher é uma tarefa de responsabilidade social de extrema importância.

Portanto, diante destas questões, espera-se que a escola cumpra o seu papel socializador e possibilite aprendizagens significativas, com alternativas de construção de um currículo escolar voltado para a inclusão de conteúdos que atendam de forma objetiva, os diversos dispositivos contidos em documentos essenciais à questão da proteção dos direitos da mulher, e com isso, promovam a transformação e a eliminação das grandes diferenças sociais, sobretudo, os conflitos existentes em nossa sociedade.

A pesquisa pretende discutir o papel da educação como meio de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, na perspectiva de possibilitar

a conscientização das crianças e adolescentes sobre a criminalização dessa violência no Brasil, abordando os meios concretos utilizados pelas escolas brasileiras.

Trata-se de um estudo teórico e como metodologia utilizou-se uma pesquisa bibliográfica de base qualitativa, ou seja, pautado em acervo bibliográfico já publicado, com leitura e discussão de textos relacionados à temática, principalmente, a partir das principais leis ligadas à violência contra a mulher em sua relação com a educação.

Dessa forma, pode-se concluir que as escolas ao incorporarem ao seu currículo ações sistemáticas de sensibilização e que promovam acesso à informação, fomentam uma transformação cultural e social, reduzindo as desigualdades de gênero, a violência doméstica e em especial, a violência às mulheres por meio da informação.

## 1 IDENTIFICANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com o estabelecimento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passa a ter a seguinte definição, de acordo com o seu o Art. 5º: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial” (BRASIL, 2006, p. 02).

Em seu Art. 7º, a Lei Maria da Penha enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer, tais como se vê descrito a seguir:

**Figura 1:** Formas de violência contra a mulher prevista na LMP

Violência	Descrição
Psicológica	Qualquer ação ou omissão que tenha a intenção de degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.
Moral	Ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.
Patrimonial	É quando o agressor toma ou destrói os objetos da vítima, tais como: instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfazer suas necessidades.
Física	Ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa. Exs: tapas, beliscões, mordidas, chutes...
Sexual	É qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada.

Fonte: Cartilha Lei Maria da Penha, 2020.

Assim, a violência doméstica e familiar é aquela que mata, agride ou lesa física, psicológica, sexual, moral ou financeiramente a mulher. É cometida por qualquer pessoa que envolve membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, ou civil, por afinidades, ou afetividade.

Certamente, que a violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. Nesse sentido, pode-se afirmar, ser um problema complexo e de grande intensidade, isso, porque sua origem é estrutural, isto é, nosso sistema social e cultural é muito influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deva assumir um perfil de subordinação e respeito, que muitas das vezes passam a ser vítimas de discriminação e da violência, sem poder reclamar.

De fato, em uma sociedade patriarcal, o homem desfruta de uma posição de privilégio e poder social, econômico e político, enquanto que a mulher é relegada à submissão e invisibilização. Assim sendo, o homem possui melhores oportunidades e benefícios na sociedade, enquanto que a mulher, além de não receber os mesmos direitos, também precisa cumprir com uma série de obrigações. A esse respeito, Teles (2022) apresenta sua concepção:

[...] o patriarcado está de tal forma arraigado que permeia as instituições públicas do estado e da sociedade, os espaços privados e domésticos, tanto no campo da cultura como na estrutura social e econômica. Está tão introjetado que algumas pessoas consideram natural a supremacia do poder masculino e as desigualdades entre homens e mulheres (Teles, 2022, p. 21).

Assim, com essa construção de papéis de gênero tão implantada, comportamento de controle e privação de liberdade contra mulheres são vistas, muitas vezes, como dispensação de cuidados por parte do homem, considerado o chefe da família. Isso porque, historicamente esse indivíduo tem o papel de provedor do lar, aquele que sai para trabalhar, enquanto a mulher fica em casa cuidando dos afazeres domésticos.

No Brasil, por muito tempo prevaleceram as características de modelo familiar patriarcal. No entanto, com o passar do tempo, o patriarca começou a perder a sua hegemonia, entretanto, salienta-se que seu poder foi apenas diminuído, mas não totalmente desfeito. Nesse sentido, é correto afirmar que a história da família brasileira tem como base o patriarcado, trazendo arraigado o conceito de dominação

masculina sobre as mulheres. Apesar disso, a desconstrução de culturas que visem à opressão à mulher, deve ocorrer por meio de um trabalho contínuo, desde programas e campanhas educacionais, bem como a coibição da violação da dignidade da mulher.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência de gênero contra as mulheres é considerada um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos e, essa violência é combatida pelo ordenamento jurídico por meio de leis que as tipificam e prever sanções penais para punir o autor do fato.

Percebe-se que, nas últimas décadas, a violência contra a mulher tem ganhado destaque no debate público como conduta que não deve ser tolerada. Ao longo desse período, as concepções acerca desse fenômeno têm sofrido significativas transformações, as quais refletem diretamente no enfoque conferido às políticas públicas de enfrentamento a este tipo de crime. Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha - LMP, que em agosto de 2023 comemorou 17 anos de existência, alterou decisivamente o modo de fazer justiça às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil.

A Lei supracitada propôs novas configurações de atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as suas medidas, destaca-se a previsão de especialização das unidades de justiça com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e criminal.

Ademais, pode-se citar outros dispositivos legais que trouxeram elementos importantes no que tange ao enfrentamento às diferentes formas de violência contra a mulher e à garantia dos seus direitos, tais como, a Lei 12.015/2009 - Lei de crimes sexuais, a Lei 13.104/2015 - Lei do feminicídio, a Lei 13.718/2018 - Lei que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.

Não obstante, as conquistas já alcançadas nesse seara jurídica, ainda são alarmantes os índices de violência contra a mulher em nível nacional e mundial, demonstrando que ainda existem muitos desafios a serem superados.

É incontestável, que a LMP representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por tratar de forma integral o problema

da violência doméstica. Por meio dela, foram criados instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência.

No direito brasileiro, compete à Lei Maria da Penha, regulamentar o procedimento a ser adotado em casos de violência doméstica e familiar praticadas contra as mulheres. As suas finalidades encontram-se elencadas já no artigo 1º da Lei, que estabelece:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006, p. 01).

Nesse contexto, enquanto instrumento legal, a Lei Maria da Penha coíbe a violência doméstica e familiar contra mulher e a tipifica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Assim, esse fenômeno abandona o limite privado, para a intervenção pública, por ser um problema social imerso nas desigualdades de gênero alimentadas pelas ideologias do patriarcado.

Sem dúvida, que por muito tempo, os limites do privado – o âmbito doméstico e familiar – legitimaram ou ignoraram os crimes e as violências contra as mulheres, sob o discurso de que, em briga de marido e mulher, não se mete a colher. A LMP, vem a contribuir para a conscientização social de que as violências e os crimes praticados contra as mulheres neste contexto são de interesse público, portanto, não devem ser invisibilizados e compactuados, e necessitam ser denunciados.

A esse respeito, em 2022, a Lei Maria da Penha passou pela seguinte alteração visando fortalecer seu aparato legal. A Lei n. 14.310/22 determinou o registro imediato pela autoridade judicial das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Já em abril de 2023, a Lei 14.550/23 promoveu mudanças importantes à Lei Maria da Penha em que basta a vítima declarar a violência perante a autoridade policial que a medida protetiva poderá ser concedida de imediato. Desse modo, a

LMP coloca em destaque a palavra da vítima, que em caso de fundado temor, poderá pedir o afastamento do seu agressor do lar, solicitar medidas de distanciamento e até mesmo a suspensão da posse e porte de arma do agressor, se for o caso.

Sabe-se que a LMP, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento de seu direito a uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica contra a mulher, e, além de ser considerada produto de um paradigmático caso de litigância internacional de Direitos Humanos, o próprio relatório do Fundo de Desenvolvimento da Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) reconheceu como uma das três leis mais avançadas do mundo. Nesse sentido, Nascimento (2013) descreve:

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir as suas vítimas (Nascimento, 2013, p. 01).

Destaca-se que, além da Lei Maria da Penha, o relatório da Organização das Nações Unidas - ONU, cita ainda a liderança do Brasil na criação de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM), unidades da Polícia Civil, que tem como o objetivo atender mulheres em situação de violência, e suas atividades têm caráter preventivo, e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios de Estado Democrático de Direito.

Em face ao exposto, é válido considerar que, além dos dispositivos repressivos para punir o ato praticado, a Lei Maria da Penha disciplina ainda medida protetivas para coibir a sua ocorrência, medidas a serem realizadas em conjunto entre os entes federativos e também instituições não-governamentais, partindo do entendimento de que a prevenção e a conscientização é fundamental para a diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher.

### **3 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Inicialmente, a respeito de políticas públicas para aplicação dos mecanismos da Lei Maria da Penha, Santos (2016, p. 15) destaca, “têm um papel importante para a aplicação dos mecanismos da referida lei, ao passo que o conjunto de ações é que produzirá efeitos a um longo prazo, por intermédio de políticas educacionais para estudos de gênero, para a desconstrução das formas de opressão arraigadas nas estruturas da sociedade”. Diante disso, é imprescindível que haja a atuação das políticas públicas voltadas para as mulheres, para que possam garantir a efetividade da proteção das vítimas.

Decerto que a atuação do Estado frente à violência contra a mulher vai além da simples tipificação penal pois, desde a criação da Constituição Federal - CF/88, tem se estabelecido o reconhecimento e combate à violência doméstica, como dispõe em seu parágrafo 8º, art. 226: “o Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988, p. 132). Contudo, a dificuldade de adentrar no espaço familiar, considerado até então privado, favorece a omissão do Estado em relação aos direitos das mulheres.

Outrossim, mais do que ofertar serviços de proteção, tal como faz a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da qual faz parte, inclusive, o Poder Judiciário, tem-se a informação e a prevenção como iniciativas relevantes. Parte-se do pressuposto de que a informação sobre os direitos, bem como das instituições em que é possível reivindicá-los, é essencial para evitar a violação de direitos ou a sua reincidência, neste caso, apresentado através da violência contra a mulher.

Os Juizados de Violência contra a Mulher, tem-se, conforme-a o Art. 30 da LMP, como uma de suas atribuições, por meio de equipes multidisciplinares, o desenvolvimento de “[...] trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (Brasil, 2006, p. 09).

Destaca-se que as equipes multidisciplinares são integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Compete a essas equipes, entre outras atribuições, fornecer subsídios por escrito ao/a Juiz/a, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas.

Em paralelo a isso, é oportuno mencionar, que a LMP estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados e Municípios, do Distrito Federal e organizações não governamentais. Contudo, a aplicação dessa Lei depende em grande parte da oferta de serviços e articulação da rede de apoio às mulheres, tanto a rede de enfrentamento como a de atendimento.

A constituição da Rede de Enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra a mulher e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como, a saúde, a educação, a justiça, a segurança pública, a cultura, entre outros. Ademais, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

Já no que se refere a Rede de Atendimento, é o conjunto de ações e serviços de diferentes setores (da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), objetivando à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

É inegável o avanço legislativo que a Lei Maria da Penha trouxe para o nosso ordenamento jurídico, contudo, não se pode deixar de enfatizar a importância do trabalho em rede. Destarte, mulheres que vivenciam violência doméstica não estão sozinhas, elas podem contar com uma rede de apoio de atenção, o que significa receber cuidado que fortaleça mostrando que são capazes de sair ou mesmo mudar o contexto vivido.

Posto isso, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte integrante da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, contemplando o eixo da assistência.

**Quadro 1:** Principais Características da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

<b>Rede de Enfrentamento</b>	<b>Rede de Atendimento</b>
Contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos).	Refere-se somente ao eixo da Assistência/Atendimento.

Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento.	Restringe-se a serviços de atendimentos (especializados e não especializados).
É mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.	Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2023.

Evidentemente, a ação em rede pressupõe que cada um dos parceiros exerça as funções sob sua competência e responsabilidade, fazendo encaminhamentos necessários aos demais serviços e órgãos por meio de ações coordenadas de diferentes áreas governamentais e com apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo, garantindo a integralidade no atendimento.

Nesse sentido, o reforço na dimensão preventiva e assistencial caracterizada pela rede é uma aposta no enfraquecimento à violência contra mulheres. A LMP fez essa aposta, agora resta saber se os poderes públicos estão comprometidos. Então, levando em consideração as várias discussões em âmbito internacional e nacional, por meio de conferências e convenções, fica evidente que o Brasil construiu políticas públicas hoje vigentes que abrangem a violência contra a mulher.

Destaca-se, também, uma conquista importante no que tange à violência contra a mulher, a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Essa lei inclui o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. De acordo com a referida Lei, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, que se dá em situação de violência doméstica e quando envolve discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

Considera-se o principal ganho com a Lei do Feminicídio o mérito de tirar o problema da invisibilidade, mediante punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, bem como, reprimir e dificultar o cometimento desse crime, sendo esse um problema absolutamente assustador presente na sociedade brasileira.

De acordo com Bueno *et al* (2023, p. 03) "o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023 bateu recorde de feminicídio no país, com 1.463 registros de mulheres mortas . Esse número representa uma alta de 1,4% em

relação ao ano anterior e é o maior da série histórica desde a tificação da lei do feminicídio”.

Desse modo, apesar de se apresentar como de grande importância, por tratar o feminicídio como mais grave, devido ao número alarmante desse tipo de delito e a necessidade de dar-lhe visibilidade, percebe-se que diante do cenário atual essa lei enfrenta alguns desafios, e não tem apresentado, até agora, a efetividade esperada quando envolve o tema da violência contra a mulher.

#### **4 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Para Saviani (2003, p. 32), “o objeto da Educação diz respeito, de um lado, à identificação dos elementos culturais que precisam ser assimilados pelos indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos”. Nesse sentido, fica claro que é possível diminuir os problemas sociais advindos das práticas humanas, quando se prioriza a educação como procedimento até mesmo para a sobrevivência.

Sabe-se que a construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito e melhorias das condições de vida das mulheres também passa pela educação. E, levando em consideração que a escola também é lugar que possibilita aprendizagens significativas que promovam transformação e eliminação das diferenças e conflitos sociais, o ensino pode ser decisivo para a redução e prevenção da desigualdade de gênero.

Nessa conjuntura, Silva; Soares; Allebrandt (2017, p. 05) descrevem a escola como “um espaço de convívio entre diferentes sujeitos sociais, que não pode ser somente para transmissão de conteúdos acadêmicos, mas um espaço de diálogos e reflexões, pois é o principal meio de construção social”.

Em conformidade, Libâneo (2012) argumenta que a escola deve orientar seus educandos com organização política, ideológica e cultural, visando mobilizar seus integrantes, sendo essa dimensão tanto para a educação formal ou informal, cumprindo com a responsabilidade da participação e os objetivos educacionais.

Nessa concepção, cabe ressaltar a importância do papel da escola em não só disseminar conhecimento, informação, mas contribuir para a formação de uma geração mais esclarecida, consciente, menos preconceituosa e com valores sólidos em relação ao respeito à dignidade e integridade da pessoa humana.

Assim sendo, percebe-se que a escola é, de fato, o local essencial para o desenvolvimento de ações educativas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher, como também possibilita a mudança na percepção e convicção de autores de violência, educando-os.

Para além desse papel, cabe à escola incorporar ao seu currículo processos educativos que promovam a reconstrução de uma sociedade mais justa e igualitária, que trabalhe o respeito, bem como contemplar ações sistemáticas de sensibilização que promovam acesso à informação, que fomente uma transformação cultural e social, visando eliminar as desigualdades de gênero, a violência, em especial a violência contra as mulheres.

Em seus estudos, Lima (2022), apresenta algumas recomendações para o enfrentamento da violência contra a mulher, que poderão ser incluídas no currículo e praticadas conforme as orientações elencadas abaixo:

- Trabalhar a interdisciplinaridade como prática necessária de integração;
- Produzir materiais especializados com linguagem adequada para cada etapa e contexto social;
- Trazer temáticas de desconstrução da sexualidade e do gênero como forma de atender à dimensão do respeito;
- Tratar de forma efetiva as ações que se fundam no planejamento do professor;
- A Semana de Combate à Violência contra a Mulher precisa ser preventiva e lúdica, contendo peças de teatro, oficinas, palestras mobilizadoras, etc;
- Firmar parcerias com segmentos que defendem a mulher, como espaços públicos de promoção e garantia do direito;
- Criar espaços favoráveis no currículo e na escola para a escuta e recepção dialógica sobre a violência (Lima, 2022, p. 17-18).

Considerando as recomendações, percebe-se que o papel da escola é de extrema importância na socialização do conhecimento, devendo atuar de forma objetiva na formação moral dos alunos para promover a conscientização acerca da violência contra a mulher. Para tanto, a escola deve encontrar possibilidades para enfrentar esse fenômeno, podendo ser por meio de planejamento e práticas pedagógicas assertivas, que promovam diálogos e debates sobre as desigualdades de gêneros, a pluralidade e estimulem o respeito aos direitos humanos.

Percebe-se a educação como peça-chave na implementação da LMP, uma vez que ela determina o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou

etnia e da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, faz-se necessária a construção de um currículo escolar que privilegie a igualdade de gênero, valorizando a conscientização do papel da mulher na sociedade.

A discriminação e a violência de gênero contra mulheres acontece em todas as partes, inclusive dentro das escolas, em forma de assédio sexual e moral, na distribuição desigual de papéis, nos esportes, em materiais didáticos que reproduzem mulheres em papéis de menor destaque, ou em que homens aparecem em posições de liderança e poder, enquanto mulheres permanecem como cuidadoras do lar e da casa, na relação diferenciada adotada por professores em relação a alunas e alunos.

Ao contrapor esse cenário, é importante que o Estado, unido aos órgãos governamentais e não-governamentais, promova a concretização de programas de combate à violência doméstica contra a mulher, tomando por base as diretrizes para implementação de políticas voltadas a coibir essa violência.

Nesse viés, o Estado propõe às escolas públicas que promovam ações pedagógicas voltadas à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de conteúdos relacionados a essa temática aos alunos, sobretudo, da educação básica.

Acredita-se, que a conscientização da violência contra a mulher nas escolas é um instrumento de política pública do Estado para prevenir a ocorrência de novos crimes e, por consequência, diminuir eventuais danos suportados por crianças e adolescentes que enfrentam tais situações dentro de suas casas. Nesse viés, agarra-se as ideias de Fortunato (2019), no sentido de que:

Além das políticas públicas, cabem às escolas a difícil missão de combater a violência doméstica. Ajudar na educação básica social quando os lares não são saudáveis, o que ocorre em grande maioria, independente da classe social. A educação que deveria vir de casa, não vem. A escola deve inserir em suas temáticas o assunto violência contra a mulher, o que é e como combatê-la. Não há o vislumbre da erradicação da violência contra a mulher, e principalmente, da violência doméstica, sem o auxílio da escola (Fortunato, 2019, p. 1).

Nessa conjuntura, as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentadas pela LDB – Lei nº 9.394/96, passaram a prever mais um tema transversal de suma importância e de inclusão obrigatória nos conteúdos dos currículos da educação

básica em todas as instituições públicas e privadas: o combate à violência contra a mulher.

Em 10 de junho de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96), visando incluir nos currículos da educação básica, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, conforme demonstrado no Art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 9º - conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais nos currículos de que trata o caput desse artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre a violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (Brasil, 2021, p. 01).

Nota-se que a alteração no parágrafo 9º da LDB 9.394/96, além dos conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção de violência contra a criança e adolescente, agora a referida lei contempla também como temas transversais conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher.

Portanto, além de incentivar a reflexão de alunos e profissionais da educação sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, agora se constitui como

um assunto a ser contemplado e discutido em sala de aula, em favor da luta contra a violência contra a mulher e, por conseguinte, o debate acerca do feminicídio.

Considerando a escola como uma segunda instância socializadora, por ser a família a primeira, tal instituição não pode jamais ser neutra frente à violência contra mulher, posto que dela se uma tomada de posição, de decisão e de intervenções para transformação da realidade mencionada. Parte-se da premissa de que a escola é uma instituição cujo papel consiste na socialização do saber sistematizado, isto é, um ambiente essencial e relevante para que se desenvolva uma educação voltada à conscientização sobre os direitos humanos, bem como à implementação de ações, como medidas de prevenção sobre a violência contra a mulher.

Na sociedade atual, onde há evidências de fortes traços do patriarcalismo e da subjugação das mulheres, é extremamente necessário discutir violência doméstica contra a mulher nas escolas, uma vez que se trata de uma excelente forma de alertar toda a comunidade escolar para o tema, desmistificando tabus. Haja vista que, por meio da educação, instituem-se novos valores a serem adotados pela sociedade, em sequência, passados para as futuras gerações.

A seguir, destacam-se exemplos de práticas educativas que possibilitam o enfrentamento à violência contra as mulheres por meio de campanhas, programas, projetos e ações de prevenção desenvolvidos por algumas escolas em diversos estados do Brasil, e que servem como referência para outros Estados da Federação, em atendimento à Lei Federal nº 14.164/2021.

“Maria Vai à Escola” - projeto realizado em algumas escolas municipais de Boa Vista - RR, atendendo alunos que cursam o 5º ano do Ensino Fundamental e, expandido para as escolas do interior do estado. É fruto da parceria entre a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima (CEMSVD/TJRR) e a Secretaria Municipal de Educação.

O projeto desenvolvido em Roraima tem como objetivo inserir no currículo escolar, discussões a respeito de temas relativos aos direitos humanos, igualdade de gênero, etnia, bem como a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher. O programa segue um plano curricular que engloba os seguintes temas: o estudante e seu contexto familiar; novos arranjos familiares; os novos papéis de homens e mulheres na sociedade; igualdade e direitos humanos; violência doméstica e a Lei Maria da Penha. Durante as aulas, os educandos são estimulados a expressar

suas opiniões, por meio de redações e construções de cartazes, o projeto se encerra com a entrega de um certificado para os alunos participantes.

“Maria da Penha Vai à Escola” – projeto que visa educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher: seu principal objetivo é, estabelecer um regime de cooperação mútua entre parceiros do Termo de Cooperação visando a atuação em conjunto na divulgação, promoção e formação acerca da Lei Maria da Penha e dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. É resultado da parceria entre diversas instituições do Distrito Federal: o TJDF, MPDFT, Secretaria de Educação, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria das mulheres, Defensoria Pública, OAB, UnB, UniCeub.

O projeto desenvolvido na capital federal tem como público-alvo estudantes e comunidade das escolas públicas do Distrito Federal e profissionais que atuam nas instituições partícipes. Ademais, este projeto tem a preocupação de contribuir para a formação dos profissionais da educação sobre a temática e apoiá-los na implementação de projetos pedagógicos, por meio de atividades, tais como: palestras, oficinas, minicursos, rodas de conversas, exposições, teatro, dentre outras

“Escola Livre de Violência Contra a Mulher” - campanha fruto da iniciativa da Secretaria de Estado da Educação do Paraná em conjunto com outras Secretarias, Ministério Público e organizações da sociedade civil. Tem como objetivo enfrentar as diferentes formas de violências sofridas pelas mulheres ao longo de suas vidas, por meio do trabalho pedagógico de promoção pela igualdade de gênero. Tem como foco repensar a cultura que inferioriza o feminino, enfatizando a responsabilidade de meninas e meninos, homens e mulheres na manutenção ou eliminação das relações que geram as violências. Tem como proposta de ação, estudar e dialogar sobre o tema, realizar ações culturais e mobilizar as comunidades escolares, para que possam compreender essa problemática e, com isso, contribuir para que todas/os se tornem livres da violência.

“Por Uma Vida Sem Violência” - projeto voltado para estudantes, educadores e demais membros da comunidade escolar das Escolas Públicas Municipais da cidade de Valparaíso de Goiás-GO, que envolve todas as áreas de conhecimento. A operacionalização se dá de forma articulada e integrada entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, junto com as instituições de ensino do município.

O projeto goiano tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade prevenir e combater a violência contra a mulher. Utiliza como estratégias de ações, palestras com temas sobre a violência de gênero, origem e importância da Lei Maria da Penha, as formas de violência de acordo com a lei, medidas protetivas, direitos da mulher e sobre os canais que atuam no socorro às mulheres em situações de violência doméstica e familiar. Como culminância, o projeto promove passeatas, palestras e ações comunitárias e pedagógicas aos alunos e toda a comunidade escolar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tem-se em consideração que o enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. Nesse viés, nota-se que, no Brasil, para se combater esse fenômeno, cada vez mais existente, foi necessária a criação da Lei Maria da Penha, porém, fica evidente que somente a criação dessa Lei não tem sido suficiente para efetivar a mudança dessa prática.

É dever do Estado, contudo, e uma demanda da sociedade, enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Posto que, para que a desejada erradicação das diversas formas de violência contra a mulher aconteça, é necessário conscientizar a população através de políticas públicas. Nesse sentido, coibir, punir e erradicar todas as formas de violência são preceitos fundamentais de um país que tem apreço por uma sociedade justa e igualitária entre homens e mulheres.

Decerto, que a construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito aos direitos e melhoria das condições de vida das mulheres também passa pela educação. O ensino pode ser decisivo para a redução e erradicação da violência de gênero, por isso, acredita-se que a escola tem papel fundamental para a prevenção, erradicação e a desconstrução da violência doméstica contra a mulher.

Posto isto, constata-se a necessidade de que a escola exerça seu papel de formação cívica, na conscientização de crianças e adolescentes a ser trabalhada desde o ensino básico, já que essa é uma das políticas públicas implementadas pelo Estado, onde está prevista expressamente na Lei Maria da Penha. Entretanto, nota-se que na realidade a fiscalização dessas políticas não existe, por isso, é fundamental que os educadores construam em suas escolas ações que efetivem a adoção daquilo

que é determinado por lei. Logo, é urgente a consolidação de uma educação libertadora e democrática, que crie uma cultura de respeito aos direitos humanos e que proteja os segmentos mais fragilizados da sociedade.

Portanto, a conscientização da violência contra as mulheres no ensino básico brasileiro, muito discutida no âmbito pedagógico e jurídico, deve ser considerada um forte instrumento de combate preventivo a esse fenômeno, já que a educação vai além do ensino formal, e tem o papel de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres para com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.340. Lei Maria da Penha. **Câmara Federal**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br.pdf>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Casa Civil, 1988. **Governo Federal do Brasil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bd6.pdf>. Acesso em: 26 de ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.164/2021. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). **CIESPI**. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fef2f5d5cf62411ecbe6e5141d3afd01c/lei-no-14-164.pdf>. Acesso em: 26 de ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.310, de 08 de março de 2022. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulherem situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. **Governo Federal do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/c0.html>. Acesso em 28 de ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Governo Federal do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/04.htm). Acesso em: 27 de ago. 2023

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Governo Federal do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 28 de ago. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Roraima. Projeto Maria Vai à Escola. **Tribunal de Justiça de Roraima**. Coordenadoria de Violência Doméstica. 2015.

Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/projeto-maria-vai-a-escola>. Acesso em 27 de ago. 2023.

BUENO, Samira et al. Feminicídios em 2023. **Publicações Fórum de Segurança**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/77f6dcce-06b727-fd625d979c85>. Acesso em 17 de mar. 2024.

CORTEZ, Juliana Joyce de Oliveira Silva. O processo saúde doença no contexto da violência contra a mulher. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 6, p. 119-131, abr. de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/processo-sade>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

FORTUNATO, Tammy. A educação como ferramenta e combate à violência doméstica. **IASC – Instituto dos Advogados de Santa Catarina**, 08 e abril de 2019. Disponível em: <https://iasc.org.br/2019/04/a-educacaocomoferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

GOIÁS. Secretaria Municipal de Educação. Projeto Por Uma Vida Sem Violência. 2018. **Educação Val Paraíso**. Valparaíso de Goiás: SEMED/GO. Disponível em: <https://educacao.valparaisodegoias.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/TAC-Violencia-Domestica-contra-a-Mulher.pdf>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

LEMONS, Amanda Kamanchek et al. **Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: TJDFT, 2017.

LIBÂNIO, José Carlos. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. 10. ed. rev.eampl. São Paulo:Cortez, 2012.

LIMA, Alana Nascimento de. **A educação escolar no enfrentamento à violência doméstica contra adolescentes**. 2022. 21 f. Monografia (Pós-Graduação em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente). Universidade de Brasília – UNB, Faculdade de Educação - FE. Brasília, 2022.

NASCIMENTO, I. C. A. **Da (In)Aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica**. 2013. 47 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito e Processo Penal). Universidade Cândido Mendes, AVM – Faculdade Integrada. Rio de Janeiro, 2013.

PARANÁ. Secretaria de Educação. Campanha Escola Livre de Violência Contra as Mulheres. 2015. **Educadores Dia a Dia**. Curitiba: SEED/PR. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418>. Acesso em: 25 de jul. 2023.

GIMENO SACRISTÁN, J.; PÉREZ GOMÉZ, A. I. **Compreender e transformar o ensino**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

SANTA FÉ, K. A.; SILVA, D. C.; CUNHA, L. F. O papel da escola no combate à violência contra a mulher. **Anais CONEDU**, 2021. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO\\_EV150\\_MD1\\_SA107\\_ID9511\\_05112021190703.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA107_ID9511_05112021190703.pdf). Acesso em 26 de ago. 2023.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Anais UNISC**, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia Histórico-Crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. Rev. Campinas-SP: Autores Associados, 2013.

SILVA, D. M.; SOARES, E. F.; ALLEBRANDT, L. I. A educação como principal meio de prevenção da violência contra a mulher. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO, 10. 2018. **Anais**. Ijuí: UNIJUI. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/alfabetizacao/article/view/8641/7357>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Feminismos, ações e histórias de mulheres**. São Paulo: Alameda, 2022.

## Sobre os autores

### **Maria da Consolação Costa Mesquita**

Especialista em Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade de Minas Gerais - FACUMINAS

Contato: mariamesquita2018@outlook.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6872-5193>

### **Adriano Ferreira da Silva Neto**

Mestre em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/Centro Universitário UNIBALSAS - UNIJUÍ/UNIBALSAS

Contato: professor.adrianoneto@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7773-6137>

**Artigo recebido em:** 24 de abril de 2022.

**Artigo aceito em:** 19 de junho de 2024.